TC 039.293/2020-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Penitenciário Nacional - MJ

Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (CPF 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00), ambos falecidos.

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito. Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional - Mj, em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 065/2001, registro Siafi 417660 (peça 8), firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e o Governo do Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto "a cooperação dos partícipes na execução do Programa de Mutirão na Execução Penal no Estado do Rio de Janeiro".

HISTÓRICO

2. Em 2/4/2007, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Penitenciário Nacional - Mj autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 59). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1597/2020.

3. O Convênio 065/2001, registro Siafi 417660, foi firmado no valor de R$ 195.999,00, sendo R$ 175.670,00 à conta do concedente e R$ 20.329,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **24/7/2001 a 24/11/2002**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23/1/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 175.670,00 (peças 9, 33, 34 e 35).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 11, 12 e 57.

5. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito do convênio descrito como "PROGRAMA DE MUTIRÃO NA EXECUCAO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO". Este procedimento de TCE teve sua instauração datada de 02 de abril de 2007 (id. 2295699, v. 7, fl. 1353), com fulcro nos fundamentos expostos na Informação nº 085/2007 - DIPCON/CARCOF/CGFPN/DIRPP/DEPEN, após a verificação de graves impropriedades respeitantes à execução financeira do Convênio, a saber: Preenchimento inadequado do Anexo III - Relatório de Execução Físico Financeiro, Anexo IV - Execução da Receita e da Despesa, Anexo V - Relação de Pagamentos e Anexo VI - Relação de Bens; Divergência de valores referentes ao Anexo V - Relação de Pagamentos e os extratos bancários da conta vinculada ao convênio em comento -,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

> no que tange aos pagamentos, tanto em função dos recursos repassados pelo Fundo Penitenciário Nacional, [...] como para [com] o montante referente à Contrapartida pactuada; Ausência de identificação, nas notas fiscais, do número e título do Convênio em pauta, relativos aos itens 53 e 196 do Anexo V, conforme informado pelo órgão convenente; Ausência de processo licitatório, bem como das notas fiscais identificadas, em relação aos pagamentos em favor da empresa Locares Automotores Ltda. (Item 52 - NF nº 0132 - 26/12/2001 - R$ 5.000,00; item 312 - NF nº 0271 - 26/06/2002 - R$ 4.000,00; e item 313 - NF não informada - data não informada - R$ 2.500,00); Ausência dos comprovantes legais de pagamentos, assinalados com os dados Convênio em tela, alusivos aos dispêndios informados na Relação de Pagamentos (itens 245, 246, 247 e 248); Ausência dos contratos firmados com os prestadores de serviço para o projeto em questão, bem como documentação referente ao processo de seleção dos profissionais em comento; Aplicação dos recursos repassados em mercado financeiro (BB FIX ADM TRADICIONAL) em desacordo ao que preceitua o art. 20, § 1°, da IN/STN n° 01/97; Ausência do extrato bancário atinente a aplicação financeira no mês de outubro/2001. Tais inconsistências - cuja extensão mostrou serem, conjuntamente verificadas, amplamente comprometedoras da idoneidade da inteireza das contas prestadas - repercutiram desfavoravelmente ao erário federal na dimensão total, em valores históricos, de R$ 186.662,03 (cento e oitenta e seis mil seiscentos e sessenta e dois reais e três centavos). Análise do Anexo IV, à fl. 77 do v. 1 (id. 2294780) aponta que o valor que corresponderia à Contrapartida do Convenente (R$ 20.329,00) teria sido devolvido ao Concedente juntamente aos rendimentos dos recursos federais posicionados na Conta do Convênio ao final de sua operação (R$ 1.443,27) e aos recursos previstos para a Contrapartida, caso esta tivesse sido corretamente integralizada (R$ 1.280,82). Esta operação sugere que, em termos históricos, o montante devido pelos agentes responsabilizados totaliza, em valores históricos, R$ 185.294,72 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), mas não constam dos autos demonstrativos de reembolso dos recursos previstos para a Contrapartida.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 188.700,90, imputando-se a responsabilidade a João Luiz Duboc Pinaud, falecido, Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos, no período de 20/4/2000 a 6/4/2002, na condição de gestor dos recursos e Paulo Eduardo de Araujo Saboya, falecido, Secretário de Estado de Justiça, no período de 9/4/2002 a 1/1/2003, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 26/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

9. Em 4/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **1/1/2003**, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. João Luiz Duboc Pinaud, por meio do edital acostado à peça 5, publicado em 22/10/2019.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

10.2. Paulo Eduardo de Araujo Saboya, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 17/11/2019, conforme AR (peça 4).

11. Conforme exposto acima, as notificações dos responsáveis se deram após o prazo de 10 anos desde o fato gerador. No âmbito desta Corte de Contas, já há o interregno de mais de 10 anos entre o fato gerador do dano e a citação válida do responsável. Deve-se registrar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636886/AL, fixou o seguinte enunciado para o Tema 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

12. Nesse diapasão, como não foi efetivada citação válida dos responsáveis, deve ser aplicado ao caso sob exame o inciso II do art. 6º e o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Na situação em análise, há real possibilidade de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, devendo ser considerada ainda a situação peculiar de apresentação de alegações de defesa de um dos responsáveis por ser representante do espólio.

13. Em que pese haver jurisprudência divergente nesta Corte de Contas, entende-se que, no caso em comento, há ausência de pressuposto processual, prestigiando as garantias do devido processo legal, com prejuízo ao exercício substancial do contraditório, posto que o resgate de documentação após mais de 10 anos se mostraria revestido de grande dificuldade.

14. Além disso, como já relatado, os responsáveis arrolados já faleceram e os representantes legais de seus espólios ainda não foram citados, já transcorridas quase duas décadas dos fatos geradores. Obviamente, tal situação configura grande prejuízo à eventual apresentação de alegações de defesa pelos herdeiros dos ex-gestores.

15. Vale ressaltar ainda que, em caso de continuidade do processo, ocorreria a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2003 e a citação válida da parte ainda não ocorreu até a presente data.

16. A proposta em tela se alinha à jurisprudência desta Corte, conforme Voto condutor do Acórdão 4.988/2017-TCU-1ª Câmara:

> Se para o gestor o interregno de mais de dez anos já poderia caracterizar empecilho para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos questionados, tal missão se torna praticamente inviável aos seus sucessores, alheios à gestão municipal.
>
> A delonga em notificar os herdeiros do responsável tem o condão de inviabilizar o pleno exercício do direito à ampla defesa, tendo em vista a dificuldade de se reconstituir os fatos e de se obter os documentos necessários à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, efetivamente realizada por terceiro (...).

17. Assim, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, será proposto o arquivamento dos autos, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 460.600,37, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

Responsável	Processos
João Luiz Duboc Pinaud	000.092/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 109/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403766, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE "REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA PLÁCIDO DE SÁ/RJ", DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3098/2019)"] 014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"] 014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"] 039.276/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 108/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403765, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA/RJ, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3003/2019)"] 023.043/2015-6 [TCE, aberto, "TCE nº 08016.002410/2006-21 instaurada pelo Ministério da Justiça, referente ao Convênio 106/2000 - RJ, projeto "Reforma da Penitenciária Alfredo Trajan - Bangu III - RJ""] 018.263/2008-7 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO) DETERMINAÇÃO DO AC 1158/2008-PLENÁRIO"]

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

Responsável	Processos
	005.018/2003-2 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO)"]
Paulo Eduardo de Araujo Saboya	021.812/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 190/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426704, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma e Ampliação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Fìsico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional (nº da TCE no sistema: 2951/2020)"] 000.092/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 109/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403766, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE "REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA PLÁCIDO DE SÁ/RJ", DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3098/2019)"] 014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"] 004.681/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 189/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426698, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma da Penitenciária Talavera Bruce/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional". (nº da TCE no sistema: 2796/2020)"] 014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

Responsável	Processos
	como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"] 016.632/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 195/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 427198, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "Execução das obras de reforma da Penitenciária Lemos Brito/RJ" (nº da TCE no sistema: 3258/2020)"] 039.276/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 108/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403765, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA/RJ, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3003/2019)"]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

21. Inicialmente, cumpre registrar a morosidade do órgão instaurador, tendo em vista tratar-se de um convênio firmado no já distante exercício de 2001, mas cuja TCE só aportou no TCU 18 anos depois do cometimento do ato irregular (2003).

22. Prosseguindo, constata-se que, ainda na fase interna, as notificações dos agentes responsáveis só foram efetuadas após o transcurso do prazo de 10 anos, fato que, por si só, já representaria sério obstáculo à apresentação de alegações de defesa. Além disso, também prescreveu a possibilidade de aplicação de sanção pelo Tribunal, uma vez que, até este momento, já passados 18 anos desde os fatos que fundamentaram a instauração da TCE, não houve citação dos ex-gestores estaduais.

23. Contudo, o que se mostra mais crítico para o presente feito é o falecimento dos dois agentes públicos implicados, os senhores João Luiz Duboc Pinaud e Paulo Eduardo de Araujo Saboya, conforme noticiado no relatório do Tomador de Contas.

24. Diante disso, caberia a realização de citação dos espólios, nas pessoas de seus representantes legais. Entretanto, depois de transcorridos 18 anos da ocorrência irregular, é bastante razoável concluir que o direito à ampla defesa e contraditório se encontra seriamente prejudicado. Depois de quase duas décadas, certamente a coleta de documentos e informações sobre os fatos representaria tarefa praticamente impossível aos herdeiros dos responsáveis.

25. Ademais, cumpre frisar que, conforme atestado pelo próprio concedente em duas oportunidades, a execução física do objeto foi devidamente comprovada. A questão reside na execução financeira da avença, tendo sido apontadas irregularidades diversas, tais como: preenchimento inadequado do Anexo III - Relatório de Execução Físico Financeiro, Anexo IV - Execução da Receita e da Despesa, Anexo V - Relação de Pagamentos e Anexo VI - Relação de Bens; divergência de valores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.

referentes ao Anexo V - Relação de Pagamentos e os extratos bancários da conta vinculada ao convênio; não integralização da contrapartida pactuada; e ausência de identificação, nas notas fiscais, do número e título do Convênio.

26. Dessa forma, o que se observa é uma TCE em que o objeto foi fisicamente executado, as notificações foram totalmente extemporâneas e os responsáveis faleceram. Por essa razão, e principalmente considerando o severo prejuízo à defesa dos herdeiros em uma eventual citação, mostra-se mais adequado propor o arquivamento do feito, tendo por fundamento o art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012.

Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

28. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2003 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 11/11/2021.

CONCLUSÃO

29. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências, propõe-se arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, tendo em vista a constatação da existência de prejuízo à apresentação de defesa pelos herdeiros dos responsáveis inicialmente arrolados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, com base no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012;

b) dar ciência da deliberação aos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional – MJ, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, DT5
em 19 de novembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 69617558.